PROCESSO TC : 003964/2017
ORIGEM : Instituto de Previdência do Município de Aracaju
ASSUNTO : 33 – Pensão Previdenciária ou Especial
INTERESSADO : Edinaldo Luiz dos Santos
PROCURADOR : José Sérgio Monte Alegre – Parecer nº 1836/2022
RELATOR : Conselheiro Luis Alberto Meneses

DECISÃO TC – 36.827- PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA: Pensão Previdenciária. Duplicidade processual. Extinção do processo sem julgamento de mérito. Arquivamento.

Vistos, relatados e discutidos estes autos, decidem os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Sergipe: Luis Alberto Meneses (Relator) e Susana Maria Fontes Azevedo Freitas, com a presença do Procurador José Sérgio Monte Alegre, em Sessão da Primeira Câmara, realizada no dia 6/12/2022, sob a Presidência do Conselheiro Ulices de Andrade Filho, por unanimidade dos votos, julgar pela **EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO**, em razão de litispendência (coisa julgada), e, assim, pelo **ARQUIVAMENTO** dos autos, nos termos do voto do eminente Conselheiro Relator.

PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE

Sala das Sessões do **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SERGIPE,** Aracaju, em **07 de fevereiro de 2023.**

Ulices de Andrade Filho
Conselheiro Presidente

Luis Alberto Meneses
Conselheiro Relator

Fui presente:

Procurador

AA

Arquivo assinado digitalmente por ULISSES DE ANDRADE FILHO:66593450863 em 01/02/2023 08:27:28
Arquivo assinado digitalmente por LUIS ALBERTO MENESES:27623416553 em 01/02/2023 11:14:07
Arquivo assinado digitalmente por EDUARDO SANTOS ROLEMBERG CÔRTES:71960325515 em 08/02/2023 09:32:44

RELATÓRIO

O presente Processo TC 003964/2017 refere-se à concessão de pensão previdenciária a Edinaldo Luiz dos Santos, CPF nº 022.319.055-15, cônjuge e beneficiário da ex-segurada Elinete Souza dos Santos, servidora inativa, falecida em 8.1.2014 (fl. 5). O benefício foi concedido pelo Instituto de Previdência do Município de Aracaju, por meio de Portaria (fl. 3), publicada no Diário Oficial do município (fl. 2).

A analista da Coordenadoria Jurídica, em informação (fl. 20), constatou a existência de processo com igualdade de objeto (TC 003557/2019), julgado por esta Corte de Contas por meio da Decisão TC 36.299 – Segunda Câmara, sugerindo o arquivamento dos presentes autos.

Com vista dos autos, o Ministério Público de Contas, em parecer (fl. 24), concordou com a manifestação da Coordenadoria Jurídica e opinou pelo arquivamento dos autos.

É o relatório.

VOTO

Compulsando os autos, constato que a situação apontada pelos órgãos técnicos desta Corte procede, nos termos acima descritos. Nesse diapasão e diante do exposto, há de se acompanhar o entendimento uníssono das unidades técnicas, por se tratar de caso análogo à litispendência ou coisa julgada (art. 337 do CPC), com o consequente arquivamento deste processo, nos termos do art. 229 e seguintes do Regimento Interno deste Tribunal.

AA Arquivo assinado digitalmente por ULISSES DE ANDRADE FILHO:66593450863 em 01/02/2023 08:27:28
Arquivo assinado digitalmente por LUIS ALBERTO MENESES:27623416553 em 01/02/2023 11:14:07
Arquivo assinado digitalmente por EDUARDO SANTOS ROLEMBERG CÔRTES:71960325515 em 08/02/2023 09:32:44

Isso posto, **DECIDE O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SERGIPE,** no uso de suas atribuições constitucionais e legais, em **Sessão da Primeira Câmara**, realizada no dia **6/12/2022,** por unanimidade de votos, julgar pela **EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO**, em razão de litispendência (coisa julgada), com o **ARQUIVAMENTO** dos autos, vez que os fatos deste Processo já foram julgados no processo TC 003557/2019, nos termos da Decisão TC 36.299 – Segunda Câmara, publicada em 11.11.2020.

AA

Arquivo assinado digitalmente por ULISSES DE ANDRADE FILHO:66593450863 em 01/02/2023 08:27:28
Arquivo assinado digitalmente por LUIS ALBERTO MENESES:27623416553 em 01/02/2023 11:14:07
Arquivo assinado digitalmente por EDUARDO SANTOS ROLEMBERG CÔRTES:71960325515 em 08/02/2023 09:32:44